

PROJETO DE
REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE
SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DA
UNIVERSIDADE DO MINHO

Índice

Preâmbulo	4
CAPÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Artigo 1.º	6
Leis Habilitantes	6
Artigo 2.º	6
Objetivo	6
Artigo 3.º	7
Âmbito de Aplicação	7
Artigo 4.º	7
Definições	7
CAPÍTULO II	8
DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DAS PARTES	8
Artigo 5.º	8
Obrigações Gerais da UMinho	8
Artigo 6.º	11
Obrigações Gerais do Trabalhador	11
Artigo 7.º	14
Direitos do trabalhador	14
Artigo 8.º	15
Informação e consulta dos trabalhadores	15
Artigo 9.º	17
Formação dos Trabalhadores	17
CAPÍTULO III	18
COMISSÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO CSST-UMinho	18
Artigo 10.º	18
Artigo 11.º	18
Artigo 12.º	19
Composição	19
Artigo 13.º	20
Funcionamento	20
CAPÍTULO IV	21

REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NA COMISSÃO PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	21
Artigo 14.º	21
Representante dos Trabalhadores	21
Artigo 15.º	22
Processo de Eleição	22
CAPÍTULO V	23
Saúde Ocupacional	23
Artigo 16.º	23
Exames de Saúde	23
Artigo 17.º	24
Ficha Clínica	24
Artigo 18.º	24
Vigilância da saúde	24
Artigo 19.º	25
Ficha de Aptidão	25
CAPÍTULO VI	27
DISPOSIÇÕES FINAIS	27
Artigo 20.º	27
Inspeção	27
Artigo 21.º	27
Responsabilização	27
Artigo 22.º	28
Violação Culposa	28
Artigo 23.º	28
Divulgação	28
Artigo 24.º	28
Regulamentação Especial	28
Artigo 25.º	28
Entrada em Vigor	28
ANEXO I	29

PROJETO DE REGULAMENTO INTERNO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Preâmbulo

O Regulamento Interno de Segurança e Saúde no Trabalho (R.I.S.S.T) e Acidentes de Trabalho da Universidade do Minho (UMinho) encontra-se inexistente face à conjetura organizacional dos serviços. Cumpre, por conseguinte, promover a adequação do funcionamento dos serviços da UMinho à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que procedeu à aprovação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante designada por LTFP, visando, simultaneamente, a uniformização de critérios em matéria de organização e funcionamento das unidades orgânicas de todos os serviços dependentes da UMinho, tendo em vista o rigor e a adequação dos procedimentos adotados em matéria de gestão de recursos humanos, no respeito e defesa dos direitos dos trabalhadores.

A Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro e pela Lei n.º 146/2015, de 9 setembro, transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de junho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, alterada pela Diretiva n.º 2007/30/CE, do Conselho, de 20 de junho.

Neste diploma legal, são estabelecidos os princípios fundamentais para o desenvolvimento da qualidade de vida no trabalho, nomeadamente, a consulta e participação dos trabalhadores, as obrigações gerais dos empregadores, o direito à informação e formação e os direitos e deveres dos trabalhadores, bem como o regime de responsabilização pelo não cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho.

É, ainda, imposta a obrigatoriedade de promover a organização das atividades de segurança e saúde no trabalho, cujo modo de funcionamento é definido nos termos do previsto na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, diploma que aprova o Código do Trabalho, o qual também se aplica aos trabalhadores que exercem as suas funções por via um vínculo de trabalho em funções públicas, pois é remetida para a mesma lei, nos termos da alínea i) do número 1 do artigo 4.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, diploma que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), toda a matéria respeitante à promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção.

A integração das questões relacionadas com a segurança e saúde no trabalho no dia-a-dia da UMinho, para além de se constituir um imperativo legal, deve corresponder a um posicionamento assumidamente responsável e interessado no desenvolvimento de um espaço de trabalho mais saudável, seguro e adaptado às necessidades e características da UMinho e dos seus trabalhadores.

A redução dos acidentes e doenças profissionais, a diminuição do absentismo e o aumento da qualidade de vida dos trabalhadores, são compromissos dos quais a UMinho não deve abdicar, no sentido de criar processos e projetos que potenciem o aumento da produtividade e o bem-estar dos trabalhadores, bem como a satisfação de toda a comunidade académica, sendo, neste contexto, deve ser criado um Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho *(no caso da UMinho poderá ser integrado na Unidade de Serviços da Gestão dos Campi e Infraestruturas, no Gabinete de Qualidade, Saúde, Segurança, Ambiente e Sustentabilidade).*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Leis Habilitantes

1. O presente regulamento é estabelecido em conformidade com um poder regulamentar específico encontrando-se previsto nos diplomas legais seguintes:

- a) Artigo 241.º da Constituição República Portuguesa;
- b) Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
- c) Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de junho, na sua redação atual;

2. Poderão ainda ser aplicáveis os seguintes diplomas:

- a) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
- b) Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual;
- c) Regime Jurídico dos Acidentes em Serviço e das Doenças Profissionais no âmbito da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objetivo

Nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o presente Regulamento visa consagrar as normas de organização e disciplina no trabalho, bem como de medidas atinentes à segurança e saúde no trabalho que definem os procedimentos a adotar na sequência de acidentes em serviço e doenças profissionais.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1. O Regulamento Interno de Segurança e Saúde no Trabalho (R.I.S.S.T), define as normas relativas à segurança e saúde no trabalho (SST) aplicáveis a todos trabalhadores em exercício de funções na UMinho, independentemente do tipo de vínculo laboral e quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade.

2. O disposto no presente regulamento aplica-se também aos desempregados colocados nos serviços da UMinho ao abrigo de programas ocupacionais de emprego e aos estagiários em processo formativo nesses serviços, independentemente da natureza das respetivas funções. (complementar com o Artigo 16º-B da Lei 79/2019, 2 de setembro)

3. O presente Regulamento aplica-se a todas as Unidades Orgânicas e Unidades de Serviços da UMinho.

Artigo 4.º

Definições

Para os devidos efeitos, no presente Regulamento entende-se por:

- a) **Trabalhador** – pessoa vinculada por contrato em funções públicas, contrato de trabalho ou outro, que desempenhe funções na UMinho.
- b) **Responsável de Segurança e Saúde no Trabalho** – profissional que organiza, desenvolve, coordena e controla as atividades de prevenção e de proteção contra os riscos profissionais no contexto dos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.
- c) **Empregador ou entidade empregadora** - o dirigente máximo do serviço ou organismo da Administração Pública que tenha competência própria prevista na lei para gestão e administração do pessoal;
- d) **Local de trabalho** - todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo da UMinho.
- e) **Participação** - *o procedimento previsto na lei, mediante o qual são prestadas as informações relativas ao acontecimento perigoso, ao incidente, ao acidente em serviço ou à doença profissional;*
- f) **Perigo** – a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano;

- g) **Proteção coletiva** – conjunto de medidas coletivas que visam proteger determinados trabalhadores das consequências que advêm da exposição a um determinado risco profissional;
- h) **Registo** - o procedimento mediante o qual é anotada a informação relativa aos incidentes, acidentes em serviço, doenças profissionais e acontecimentos perigosos;
- i) **Risco profissional** – a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo;
- j) **Representante dos trabalhadores** - pessoa eleita nos termos da lei e do presente Regulamento para exercer funções de representação dos trabalhadores, nos domínios da segurança e saúde no trabalho.

CAPÍTULO II DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DAS PARTES

Artigo 5.º

Obrigações Gerais da UMinho

1. A UMinho deve respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável e o presente Regulamento, bem como as demais regulamentações no âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho;
2. Assegurando a todos os trabalhadores as condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o seu trabalho.
3. A UMinho deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:
 - a) Evitar os riscos;
 - b) Planificar a prevenção como um sistema coerente que integre a evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais;
 - c) Identificar os riscos previsíveis em todas as atividades da UMinho, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho,

assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;

d) Integrar a avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das atividades da UMinho, estabelecimento ou serviço, devendo adotar as medidas adequadas de proteção;

e) Combater os riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de proteção;

f) Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;

g) Adaptar o trabalho ao homem, especialmente no que se refere à conceção dos postos de trabalho, à escolha de equipamentos de trabalho e aos métodos de trabalho e produção, com vista a, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;

Adaptar o estado de evolução da técnica, bem como a novas formas de organização do trabalho;

h) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

i) Priorizar as medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;

j) Elaborar e divulgar as instruções compreensíveis e adequadas à atividade desenvolvida pelo trabalhador.

k) Fornecer ao responsável pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados;

l) Informar o responsável pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho de todas as alterações dos componentes de materiais do trabalho, devendo ser previamente consultado, sobre as situações com possível repercussão na segurança saúde dos trabalhadores;

4. Sem prejuízo das demais obrigações da UMinho, as medidas de prevenção implementadas devem ser antecedidas e corresponder ao resultado das avaliações dos riscos associados às várias atividades desenvolvidas na Instituição, incluindo as preparatórias, de manutenção e reparação, de modo a obter como resultado níveis eficazes de proteção da segurança e saúde do trabalhador;

5. - A avaliação de riscos é atualizada sempre que haja alterações significativas, nomeadamente a criação ou a modificação de postos de trabalho, ou se o resultado da vigilância da saúde demonstrar a necessidade de nova avaliação.
6. Sempre que confiadas tarefas a um trabalhador, devem ser considerados os seus conhecimentos e as suas aptidões em matéria de segurança e saúde no trabalho, cabendo à UMinho fornecer as informações e a formação necessárias ao desenvolvimento da atividade em condições de segurança e saúde;
7. Sempre que seja necessário aceder a zonas de risco elevado, a UMinho deve permitir o acesso apenas a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, pelo tempo mínimo necessário e protegidos com os necessários equipamentos de proteção individual;
8. A UMinho deve adotar medidas e dar instruções que permitam ao trabalhador, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser tecnicamente evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possa retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada;
9. A UMinho deve ter em conta, na organização dos meios de prevenção, não só o trabalhador como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior;
10. A UMinho deve assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local de trabalho;
11. A UMinho deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
12. Na aplicação das medidas de prevenção, a UMinho deve organizar os serviços adequados, internos ou externos ao estabelecimento ou serviço, mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios das atividades técnicas de prevenção, da formação e da informação, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar;
13. As prescrições legais ou convencionais de Segurança e de Saúde no Trabalho estabelecidas para serem aplicadas ao estabelecimento ou serviço devem ser observadas pela própria UMinho;

14. A UMinho suporta a totalidade dos encargos com a organização e o funcionamento do serviço de Segurança e Saúde no Trabalho e demais sistemas de prevenção, incluindo exames de vigilância da saúde, avaliações de exposições, testes e todas as ações necessárias no âmbito da promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, sem impor aos trabalhadores quaisquer encargos financeiros.

15. A UMinho deve realizar exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador;

16. A informação referida no número anterior é sujeita sigilo profissional, devendo informar os trabalhadores e os respetivos representantes dos trabalhadores para os domínios da segurança e saúde no trabalho, sempre que necessário.

Artigo 6.º

Obrigações Gerais do Trabalhador

1. Constituem obrigações do trabalhador:
 - a) Cumprir e respeitar as disposições de segurança e saúde no trabalho, estabelecidas no presente regulamento e na demais regulamentação interna naquele âmbito e as instruções determinadas com esse fim pela UMinho;
 - b) Colaborar com a UMinho na aplicação do presente regulamento, com vista à melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho.
 - c) Não praticar atos que possam originar situações perigosas, nomeadamente, alterar, danificar ou retirar dispositivos de segurança ou sistemas de proteção, ou interferir com métodos de laboração que visem diminuir os riscos de acidentes ou doenças profissionais;
 - d) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como das pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
 - e) Utilizar corretamente, e segundo instruções transmitidas pela UMinho, as máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios colocados à disposição do trabalhador, nomeadamente os equipamentos de proteção individual e coletivos necessários;

f) Respeitar e zelar pela conservação da sinalização nos locais de trabalhos e quando necessário, solicitar à chefia o seu fornecimento ou substituição;

g) Cooperar na melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;

h) Cuidar e manter a higiene pessoal, salvaguardando a saúde do trabalhador e impedir a difusão de doenças infectocontagiosas.

i) Comunicar ao superior hierárquico as avarias e deficiências detetadas, consideradas suscetíveis a originar perigo grave e iminente, qualquer defeito identificado nos sistemas de proteção e, a ocorrência de qualquer acidente de trabalho de que venham a intervir ou que tenham conhecimento;

j) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar medidas estabelecidas para a situação;

k) Comparecer aos exames médicos e realizar exames complementares propostos pelo médico do trabalho;

l) Prestar informações que permitam avaliar, no momento da admissão, a sua aptidão física e psíquica para o exercício das funções correspondentes à respetiva categoria profissional, bem como sobre factos ou circunstâncias que visem garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, sendo reservada ao médico do trabalho a utilização da informação de natureza médica;

m) Tomar conhecimento da informação e participar na formação sobre segurança e saúde no trabalho, proporcionada pela UMinho;

n) Prestar informações pertinentes para o bom funcionamento do serviço de segurança e saúde no trabalho.

2. Os trabalhadores que ocupem cargos de dirigentes, coordenadores técnicos e encarregados, devem cooperar, de modo especial, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico, com a Direção dos Recursos Humanos e com o Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho na execução das medidas de prevenção e vigilância de saúde, nomeadamente:

a) Aplicar e fazer cumprir o presente Regulamento, os Regulamentos Específicos e demais legislação sobre segurança e saúde no trabalho;

- b) Conhecer a legislação do Serviço Segurança e Saúde no Trabalho, aplicável na respectiva unidade/serviço;
- c) Promover a manutenção das instalações, matérias e máquinas, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
- d) Cooperar na análise dos processos de acidentes de trabalho e diligenciar as medidas necessárias para evitar a sua repetição;
- e) Informar e/ou solicitar a intervenção do Serviço Segurança e Saúde no Trabalho quando os trabalhadores revelarem inadaptação ao posto de trabalho;
- f) Garantir o envio da participação interna de acidentes de trabalho para o Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho;
- g) Suspender a execução do trabalho em caso de risco iminente para a integridade e saúde dos trabalhadores;
- h) Informar a chefia direta e o Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho, de todas e quaisquer situações que coloquem em risco a integridade física e saúde dos trabalhadores;
- i) Cooperar nas auditorias e externas de segurança;
- j) Diligenciar campanhas de segurança dos trabalhadores afetos às unidades orgânicas e unidades de serviços;
- k) Solicitar, atempadamente, os meios de proteção individual e fardamentos definidos como obrigatórios nos regulamentos específicos;
- l) Monitorizar periodicamente e garantir a localização adequada dos meios de combate a incêndios afetos às unidades orgânicas e unidades de serviços, bem como da sua comunicação ao Serviço de Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho qualquer anomalia detetada;
- m) Cooperar no estudo dos locais e postos de trabalho.

Artigo 7.º

Direitos do trabalhador

Todos os trabalhadores da UMinho e aqueles sujeitos à aplicação do Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho.

1. São direitos dos trabalhadores:
 - a) Prestar trabalho em condições de segurança e saúde, asseguradas pelo UMinho;
 - b) Receber formação e informação adequadas sobre segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e o posto de trabalho;
 - c) Em caso de dúvida, recorrer aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, bem como às autoridades competentes, designadamente à ACT e DGAEP;
 - d) Suspender o decorrer dos trabalhos, em caso de perigo grave e iminente para a sua vida ou de terceiros, devendo informar seguidamente a hierarquia e os serviços internos de segurança e saúde;
 - e) Apresentar propostas, suscetíveis de minimizar qualquer risco profissional;
 - f) Realizar gratuitamente exames de saúde no âmbito da medicina no trabalho;
 - g) Consultar o respetivo processo clínico, podendo solicitar cópia nos termos da legislação em vigor;
 - h) Caráter sigiloso do seu processo clínico;
 - i) Eleger e ser eleito representante dos trabalhadores, de acordo com a legislação em vigor sobre segurança e saúde no trabalho.
2. A formação referida na alínea b) do número anterior, deve ser proporcionada a todos os trabalhadores, nos seguintes casos:
 - a) Admissão na UMinho (formação inicial);
 - b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
 - c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
 - d) Adoção de uma nova tecnologia;
 - e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversas Unidades da UMinho.

3. A dar parecer, nomeadamente através dos seus representantes sobre:
 - i. As medidas de prevenção, segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
 - ii. As medidas que pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
 - iii. O programa de organização de formação nos domínios da segurança e saúde no trabalho;
4. Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem receber formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e posto de trabalho;
5. A UMinho deve formar, em número suficiente, os trabalhadores responsáveis pela prestação de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de pessoas, bem como facultar-lhes o material necessário;
6. A formação referida nos números anteriores deve ser assegurada pela UMinho, garantindo que dela não resulta qualquer prejuízo para o trabalhador;
7. Para efeitos do disposto no número anterior, a UMinho, quando não possua os meios e condições necessárias à realização da formação, pode solicitar o apoio dos serviços públicos competentes, bem como as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respetivos representantes.

Artigo 8.º

Informação e consulta dos trabalhadores

1. Os trabalhadores, assim como os seus representantes para a segurança e saúde no trabalho devem dispor de informação atualizada sobre:
 - a) Os riscos de segurança e saúde no trabalho, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como estas se aplicam, quanto ao seu posto de trabalho ou função na UMinho.
 - b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
 - c) As medidas de emergência e primeiros socorros, de evacuação dos trabalhadores e de combate a incêndios, e de trabalhadores ou serviços encarregados de as colocar em prática;

2. A UMinho deve consultar, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, a Comissão de Trabalhadores (alínea n.º 4 do artigo n.º 286 da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, diploma que aprova o Código de Trabalho), sobre as matérias legalmente estabelecidas no domínio da segurança e saúde no trabalho, nos seguintes termos:

- a) A consulta deve ser realizada em formato próprio estabelecido pela UMinho;
- b) O parecer dos representantes dos trabalhadores ou na sua falta, da Comissão de Trabalhadores, deve ser emitido por escrito, no prazo de 15 dias, através do formato estabelecido pela UMinho;
- c) Decorrido o prazo referido da alínea anterior sem que o parecer tenha sido entregue ao empregador, considera-se satisfeita a existência de consulta.

3. A UMinho deve consultar por escrito, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, a Comissão de Trabalhadores (alínea n.º 4 do artigo n.º 286 da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, diploma que aprova o Código de Trabalho), sobre as matérias legalmente estabelecidas no domínio da Segurança e Saúde no trabalho, com vista à obtenção de parecer e pelo menos, uma vez por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde sobre:

- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de segurança antes de serem postas em prática, ou logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) As medidas que, pelo seu impacte nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e saúde no trabalho;
- d) O programa e a organização da formação no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- e) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e material disponível;
- f) O material de proteção que seja necessário utilizar;
- g) As informações referidas na alínea a) do n.º 1.

4. Os trabalhadores e os seus representantes podem e devem apresentar propostas, de forma a minimizar qualquer risco profissional, assim como para alteração de regras que possam estar estabelecidas, entregando-as aos seus representantes ou ao Representante de Segurança e Saúde na UMinho.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado acesso:
 - a) Às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos, não individualizados;
 - b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 9.º

Formação dos Trabalhadores

1. Os trabalhadores devem receber uma formação adequada e suficiente no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e as características do posto de trabalho.
2. A formação deve ser assegurada aos trabalhadores ou aos seus representantes de modo a que não possa resultar prejuízo para os mesmos.
3. A UMinho deve formar em número suficiente os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.

CAPÍTULO III

COMISSÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO CSST-UMinho

Artigo 10.º

Objetivo

A Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho (CSST-UMinho), é um órgão de composição paritária, é constituída por igual número de efetivos e suplentes, em representação da UMinho e dos Trabalhadores, para consulta e cooperação regular e periódica em matéria de informação e formação dos trabalhadores, de prevenção dos riscos profissionais e promoção da saúde no trabalho, criada por instrumento de regulamentação coletiva negocial, nos termos do artigo 23º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro na sua redação atual.

Alternativa

Com o objetivo de criar um espaço de diálogo e concertação social, na UMinho para as questões de segurança e saúde nos locais de trabalho, é criada uma Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho (CSST-UMinho), de composição paritária. A CSST é uma comissão composta por representantes indicados pela UMinho e representantes eleitos pelos Trabalhadores. A sua função é desenvolver atividades relacionadas com a segurança e saúde no trabalhador, dentre elas a prevenção de doenças, prevenção de acidentes, avaliação das condições e dos ambientes de trabalho dos locais de trabalho, identificação de riscos ambientais e causas que podem desencadear doenças e acidentes, e a construção de alterações que contribuirão para resguardar a saúde e melhorar os ambientes de trabalho.

Artigo 11.º

Atribuições e competências

Compete à Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho:

- a) Colaborar com os responsáveis pelos serviços competentes da empresa na promoção da segurança e saúde no respeito pelos princípios da prevenção dos riscos profissionais;
- b) Apresentar as recomendações que julgar necessárias;
- c) Apreciar e dar parecer sobre os planos de prevenção estabelecidos pela UMinho, bem como colaborar com os serviços técnicos na aplicação prática dos respetivos planos;
- d) Tomar conhecimento e pronunciar-se sobre os relatórios de atividade dos serviços técnicos da empresa da área de segurança e saúde no trabalho, bem como sobre os relatórios e inquéritos relativos a acidentes de trabalho e a doenças profissionais ocorridos na UMinho;
- e) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, regulamentos internos, normas e instruções referentes à segurança e saúde no trabalho;
- f) Colaborar com os serviços competentes da UMinho na procura de soluções no que respeita à problemática de recolocação ou reconversão de trabalhadores/as incapacitados/as para as funções habituais devido a acidentes de trabalho ou com restrições de saúde;

- g) Pronunciar-se sobre as sugestões dos trabalhadores e as suas reclamações relativas à segurança e saúde no trabalho no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação das propostas ou reclamações, podendo o empregador fixar prazo superior atendendo à extensão ou complexidade das matérias;
- h) Informar periodicamente, pelo menos uma vez por ano, os trabalhadores da UMinho da atividade desenvolvida;
- i) Deliberar em ações respeitantes ao seu próprio funcionamento;
- j) Promover, caso se justifique, a constituição de comissões de SST nas Unidades Orgânicas/Serviços.

Artigo 12.º

Composição

1. A CSST-UMinho é composta por 14 elementos assim distribuídos:
 - a) Sete membros efetivos designados pela UMinho, um dos quais exerce as funções de Coordenador da Comissão;
 - b) Sete membros efetivos eleitos, em representação dos trabalhadores da UMinho;
 - c) Sete suplentes dos representantes da UMinho;
 - d) Sete suplentes dos representantes dos trabalhadores da UMinho;
 - e) O responsável pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho que participará nas reuniões, mas sem direito a voto, em respeito pelo princípio de isenção da atividade deste profissional.
 - f) Os profissionais da Saúde Ocupacional (os médicos) poderão ser convocados para estarem presentes nas reuniões, sempre que a Comissão o entender necessário.

Alternativa:

1. A CSST-UMinho, é o órgão de composição paritária, para consulta e cooperação regular e periódica em matéria de informação e formação dos trabalhadores e de prevenção dos riscos profissionais e promoção da saúde no trabalho;
2. A CSST-UMinho tem a seguinte composição:
 - a) O Reitor, que preside;
 - b) Seis (*Sete*) membros designados pelo Reitor da UMinho, incluindo representantes das Unidades Orgânicas;
 - c) Sete membros eleitos em representação dos trabalhadores da UMinho,
3. Cada lista deverá indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

4. Poderão ainda integrar a CSST-UMinho, sem direito a voto:
 - a) O responsável pela Segurança e Saúde no Trabalho da UMinho;
 - b) O Diretor da Direção de Recursos Humanos da UMinho;
 - c) Os responsáveis pela Gestão de Campi;
 - d) Os profissionais de Saúde Ocupacional (os médicos) poderão ser convocados para estarem presentes nas reuniões, sempre que a Comissão entender necessário;
 - e) O Presidente da Associação Académica da UMinho.
 - f) Um representante da CT-UMinho.
5. Os membros referidos nas alíneas b) e c) do número 2 do presente artigo são substituídos pelos respetivos suplentes, caso tenham impossibilidade de participar nos trabalhos da Comissão;
6. A presidência da Comissão pode ser delegada no Administrador da UMinho.

Artigo 13.º

Funcionamento

1. A CSST-UMinho reúne ordinariamente de 3 em 3 meses;
2. A CSST-UMinho reúne extraordinariamente por iniciativa do Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de 1/3 dos membros.

Alternativa ao ponto 2

2. A CSST-UMinho reúne extraordinariamente por iniciativa do Presidente, por iniciativa própria ou a pedido dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho ou dos representantes dos trabalhadores;
3. O pedido de reunião extraordinária, referido no número anterior, deve ser efetuado, por escrito, ao Presidente da Comissão.
4. As reuniões da CSST-UMinho efetuam-se durante o horário normal de trabalho, salvo casos devidamente justificados.

Alternativa Geral

1. A CSST-UMinho reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que uma das partes o solicite ao respetivo Presidente podendo nas suas reuniões participar, sem direito a voto, os elementos do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho.

CAPÍTULO IV
REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NA COMISSÃO PARA A SEGURANÇA E
SAÚDE NO TRABALHO

Artigo 14.º

Representante dos Trabalhadores

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se representante dos trabalhadores a pessoa eleita nos termos da lei, e do presente Regulamento para exercer funções de representação dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde no trabalho, na Comissão de Segurança.
2. O processo eleitoral dos representantes dos trabalhadores para a CSST é realizado nos termos do previsto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 42/2012 de 28 de agosto, pela Lei n.º 3/2014 de 28 de janeiro
3. O número de representantes dos trabalhadores, é o definido no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, **(no caso da UMinho sete representantes)**.
4. O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.
5. A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma, aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.
6. Enquanto não existirem representantes dos trabalhadores eleitos, estes serão representados pela Comissão de Trabalhadores (alínea n.º 4 do artigo n.º 286 da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, diploma que aprova o Código de Trabalho).
7. Os representantes dos trabalhadores para a SST dispõe, no exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.
8. O crédito de horas referido no número anterior não é cumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

9. A intenção de gozar do direito ao crédito de horas deve ser comunicada ao respetivo superior hierárquico, por escrito, com uma antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.

10. O exercício das funções dos representantes dos trabalhadores não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias.

11. A UMinho garante a todos os representantes dos trabalhadores formação suficiente e adequada no domínio da SST, bem como a sua atualização, quando necessária.

Artigo 15.º

Processo de Eleição

1. A eleição será realizada através do sistema de votação eletrónica da UMinho (eVotUM), regulado no **anexo I** do presente Regulamento, observando o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais);

2. O processo de eleição dos representantes dos trabalhadores da UMinho, será definido, mediante acordo com as organizações sindicais ou representativas dos trabalhadores (CT-UMinho), por despacho do Reitor da UMinho, nos termos do artigo n.º 5 do Decreto-lei n.º 102/2009, de 10 setembro.

CAPÍTULO V

Saúde Ocupacional

Artigo 16.º

Exames de Saúde

1. A UMinho, através do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho, deve promover a realização de exames de saúde, tendo o objetivo de verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como as condições na saúde do trabalhador e as respetivas repercussões do trabalho.
2. Nos termos do n.º 1 e sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:
 - a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
 - b) Exames periódicos, anuais para os trabalhadores maiores de 50 anos, e de dois anos para os demais trabalhadores;
 - c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente de trabalho e na organização do trabalho suscetíveis de repercussão prejudicial na saúde do trabalhador, como no caso de regresso ao trabalho depois ausência superior a 30 dias por motivo de acidente de trabalho ou doença.
3. Para complementar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde de cada um dos trabalhadores ou de todos os trabalhadores, os serviços de medicina do trabalho podem solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados
4. Face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais, os serviços de medicina do trabalho podem, quando tal se justifique, reduzir ou alargar, a periodicidade dos exames, sem deixar, contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.
5. A convocação dos trabalhadores para exames de saúde deve ser realizada por qualquer meio escrito disponível, com a antecedência mínima de 5 dias úteis.
6. A realização do exame de admissão prevista na alínea a) do n.º 2 pode ser dispensada nos seguintes termos:

- a) Mobilidade de trabalhadores, desde que o trabalhador se mantenha no mesmo posto de trabalho e não haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão prejudicial na saúde do trabalhador;
 - b) Em que o trabalhador contratado, por um período não superior a 45 dias, para um trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e que não seja conhecida nenhuma inaptidão desde último exame médico efetuado nos últimos dois anos, devendo a ficha clínica desse mesmo exame ser do conhecimento do médico do trabalho.
7. O trabalhador que, injustificadamente, não compareça aos exames de saúde, depois de convocado para o efeito, será notificado por carta registada com aviso de receção.
8. A falta de comparência aos exames de saúde, após terem sido tomadas as medidas previstas, constitui motivo para instauração de procedimento disciplinar, nos termos da lei aplicável.

Artigo 17.º

Ficha Clínica

1. As observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica do trabalhador.
2. A ficha clínica exige sigilo profissional, podendo esta ser facultada às autoridades de saúde e aos processos afetos ao organismo com competência para a promoção da segurança e da saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral.
3. Para os devidos efeitos do disposto nos números anteriores, a ficha clínica não deve conter dados sobre a raça, a nacionalidade, a origem étnica ou informação sobre hábitos pessoais do trabalhador, salvo quando estes últimos estejam relacionados com patologias específicas ou com outros dados de saúde.
4. O trabalhador tem direito à consulta da respetiva ficha clínica, podendo solicitar cópia da mesma, quando deixar de prestar serviço na UMinho.

Artigo 18.º

Vigilância da saúde

1. Em resultado da vigilância da saúde, o médico do trabalho:

- a) Informar o trabalhador do resultado do exame de saúde;
 - b) Indicar sobre a eventual necessidade de continuar a vigilância da saúde, mesmo depois de terminada a exposição;
 - c) Comunicar ao responsável pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho e a Unidade de Serviços de Recursos Humanos (USRH) o resultado da vigilância da saúde com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra vinculado.
2. O responsável pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho, tendo em conta o referido na alínea c) do número anterior:
- a) Repete a avaliação dos riscos;
 - b) Com base no parecer médico, adotar medidas individuais de prevenção e proteção adaptadas ao trabalhador, atribuindo ao trabalhador, se necessário, outra tarefa compatível em que não haja risco de exposição;
 - c) Promove a vigilância prolongada da saúde do trabalhador;
 - d) Assegurar a realização de exames complementares ao trabalhador, sempre que devidamente justificado por parecer médico;
3. O trabalhador tem acesso, a seu pedido, ao registo de saúde que lhe diga respeito, podendo solicitar a revisão desse resultado.

Artigo 19.º
Ficha de Aptidão

1. Face aos resultados obtidos dos exames de admissão, periódicos ou ocasionais, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão remetendo uma cópia ao responsável dos Recursos Humanos (USRH) da UMinho, que deverá dar conhecimento da mesma aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho e ao seu superior hierárquico.
2. A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.
3. Quando o resultado do exame de saúde revelar aptidão condicionada do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar quais as limitações para as funções desempenhadas.

4. A ficha de aptidão deve ser dada a conhecer ao trabalhador, devendo conter a assinatura e a data do conhecimento.
5. Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.
6. Se o resultado do exame de saúde revele inaptidão, aptidão condicionada ou sempre que sejam feitas recomendações pelo médico do trabalho, deve informar, o trabalhador e o superior hierárquico, e submeter o assunto a despacho do Reitor da UMinho.
7. Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador deve comunicar tal facto ao responsável pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho e a Unidade de Serviços de Recursos Humanos (USRH), bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico do centro de saúde ou outro médico indicado pelo trabalhador.
8. O modelo da ficha de aptidão é fixado por portaria dos membros do Governo, responsáveis pelas áreas laboral e da saúde.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Inspeção

1. A fiscalização do cumprimento da legislação relativa a segurança e saúde no trabalho, assim como a aplicação das correspondentes sanções, incumbe ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, sem prejuízo de competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades.
2. Compete ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a realização de inquéritos em caso de acidente de trabalho mortal ou que evidencie uma situação particularmente grave, nas vinte e quatro horas a seguir à ocorrência.
3. Nos casos de doença profissional ou de quaisquer outros danos para a saúde ocorridos durante o trabalho ou com ele relacionados, a Direção Geral da Saúde, através das autoridades de saúde, bem como o Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais, pode, igualmente, promover a realização dos inquéritos.
- 4 - Os representantes dos trabalhadores podem apresentar as suas observações por ocasião das visitas e fiscalizações efetuadas ao órgão ou serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral ou outra autoridade competente, bem como solicitar a sua intervenção se as medidas adotadas e os meios fornecidos pela UMinho forem insuficientes para assegurar os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.

Artigo 21.º

Responsabilização

1. O empregador ou entidade empregadora é responsável pelo incumprimento do presente Regulamento e das normas legais sobre segurança e saúde no trabalho.
2. A responsabilidade disciplinar não afasta a responsabilidade civil ou criminal, se for caso disso.
3. O incumprimento grave e reiterado das normas referidas no n.º 1 pode constituir fundamento para a cessação da comissão de serviço prevista na lei para o pessoal dirigente, independentemente da instauração de processo disciplinar.

Artigo 22.º

Violação Culposa

A violação culposa do disposto no presente regulamento e demais regulamentos e manuais aplicáveis, partes integrantes daquele, é passível de procedimento disciplinar, nos termos legais.

Artigo 23.º

Divulgação

1. As resoluções do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho são de conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores da UMinho, devendo ser divulgadas de forma abrangente em todas as unidades orgânicas e de serviço.
2. O presente Regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores da UMinho, será divulgado a todos os trabalhadores, no prazo de quinze dias, após a sua entrada em vigor, através dos meios considerados convenientes pela UMinho.

Artigo 24.º

Regulamentação Especial

Todas as situações não previstas no presente Regulamento poderão ser alvo de regulamentação especial através de despacho Reitoral, ouvidos os representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde do Trabalho, sob proposta destes ou do Administrador.

Artigo 25.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entrará em vigor trinta dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO I

Regras de utilização do Sistema de Votação Eletrónica eVotUM

<https://evotum.uminho.pt>

- **Dos cadernos eleitorais**

1. Uma vez fixado e divulgado o calendário eleitoral, cada eleitor deve consultar os cadernos eleitorais provisórios que previamente foram disponibilizados pela comissão eleitoral constitutiva na plataforma eVotUM.
2. No prazo de três dias a contar da referida divulgação, podem os interessados reclamar, através da plataforma eVotUM, do teor dos cadernos eleitorais provisórios, com fundamento em omissão ou inscrição indevida.
3. As reclamações são decididas, no prazo de dois dias, pela Comissão Eleitoral constitutiva para o ato Eleitoral.
4. Decididas as reclamações, ou não as havendo, decorrido o prazo fixado para o efeito, são organizados e divulgados os cadernos eleitorais definitivos.

- **Dos boletins de voto**

5. Os boletins de voto são elaborados pela Comissão Eleitoral constitutiva, podem ser consultados na plataforma eVotUM e a sua utilização só é possível no período da votação.

- **Da votação**

6. No período da votação, o eleitor deve aceder à plataforma eVotUM utilizando, para o efeito, as credenciais de autenticação referentes ao acesso à Intranet da UMinho.
7. O sistema de votação verifica se a pessoa que pretende votar é um eleitor validamente inscrito.
8. Após a credenciação, o eleitor acederá ao ato eleitoral.
9. Uma vez selecionada a eleição referida no número anterior, cada eleitor deve escolher a lista que pretende eleger.

10. Previamente ao passo subsequente, o sistema vai apresentar ao eleitor, para confirmação, a lista escolhida. No caso de o eleitor ter optado por não votar em nenhuma lista será informado que essa opção será contabilizada como voto em branco.

11. Uma vez validado, o eleitor deve clicar em “Votar” – nesta fase, e reforçando as garantias de autenticação, o sistema vai solicitar uma nova credenciação que, por opção anteriormente expressa de cada eleitor, lhe será enviada por uma das três alternativas: chave móvel digital, SMS ou correio eletrónico.

12. Até este momento, por opção do eleitor, o processo de votação pode ser cancelado.

13. A votação é concluída com a apresentação no ecrã (também enviada por correio eletrónico) de uma referência de votação.

14. A referência referida no número anterior permite, no final da votação, que cada eleitor possa confirmar que o seu voto foi escrutinado.

- **Das chaves criptográficas**

15. O voto é cifrado pelo método de criptografia assimétrica e fica automaticamente arquivado na plataforma de votação eletrónica, estando garantida a sua total confidencialidade e integridade